

LEI Nº 618/2023
De 03 de Julho de 2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 (LOA) e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Cristóvão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO**DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA LEI DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2024****CAPÍTULO I**
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, as diretrizes orçamentárias do Município de São Cristóvão para o exercício de 2024, compreendendo:

- I. as metas e as prioridades da administração municipal;
- II. a estrutura e a organização da Lei Orçamentária Anual - LOA;

- III. diretrizes para a elaboração, execução e alterações da LOA;
- IV. as disposições para as transferências;
- V. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII. as alterações na legislação tributária;
- VIII. as disposições finais.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos Órgãos e das Entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem:

- I. Ampliar a oferta das políticas públicas de saúde de maneira equânime;
- II. Ampliar e suportar a oferta de educação para crianças e adolescentes;
- III. Universalizar o acesso às vagas de creche e pré-escolar;
- IV. Promover políticas públicas que viabilizem alimentação aos vulneráveis e o aumento da produção e escoamento de alimentos provenientes da agricultura, viabilizando o acesso regular e permanente a alimentação e que sejam socialmente sustentáveis;

- V. Realizar trabalho social com as famílias objetivando fortalecer os vínculos familiares e comunitários, além de prevenir e proteger contra violências e violações de direitos, garantindo o acesso aos programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais;
- VI. Ampliar oportunidades de qualificação profissional, formalizar microempreendedores individuais (MEIS), conceder incentivos fiscais, emprego, contribuir para a geração de renda e desenvolvimento econômico;
- VII. Promover a reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, incluindo associações comunitárias e cooperativas e a implantação da coleta seletiva, além de conservar e revitalizar as áreas de vegetação nativa, os corpos hídricos e os lençóis freáticos;
- VIII. Ter água de qualidade, com esgotos tratados e respeito ao meio ambiente;
- IX. Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos;
- X. Construir infraestruturas estruturantes, promover a industrialização inclusiva e sustentável, fomentando a inovação;
- XI. Tornar a cidade e assentamentos humanos, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- XII. Tornar a cidade mais segura, estruturar e conservar os espaços e logradouros públicos, fomentando o desenvolvimento urbano e a ordenação do território urbano e rural;
- XIII. Melhorar o fluxo do trânsito com intuito de ampliar a segurança, o conforto, a mobilidade e estimular a consciência e educação no trânsito, promovendo o transporte público de qualidade e acessível para mobilidade urbana;

XIV. Promover serviços de comunicação social e divulgação do interesse público, manter os espaços de participação e controle social e assessorar as organizações da sociedade civil no processo de certificação, regulamentação e fiscalização das instituições;

XV. Incluir São Cristóvão no roteiro turístico nacional e internacional; preservar e valorizar os atrativos turísticos e as expressões históricas e culturais;

Art. 3º As prioridades e metas elencadas acima estão em consonância com as especificadas no Plano Plurianual 2022/2025 - PPA 2022/2025, e ainda, constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, que será encaminhada ao Poder Legislativo Municipal até 30 de setembro de 2023.

Parágrafo único. As prioridades e metas descritas no art. 2º têm precedência na alocação dos recursos no PLOA, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 4º O PLOA que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Poder Legislativo Municipal, além da mensagem, será composto de:

- I. texto do Projeto de Lei;
- II. sumário geral de receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- III. demonstrativos da receita e despesa por categoria econômica;
- IV. quadros orçamentários consolidados e tabelas explicativas;

V. demonstrativos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgãos e Entidades da Administração Pública;

Parágrafo único. Os anexos a que se referem os incisos II, III e IV do “caput” deste artigo, são estabelecidos nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da LRF, no que couber.

Art. 5º O orçamento do Município terá sua despesa discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e meta física, conforme prevista na Lei nº 4.320/1964, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Portaria Nº 710 de 25 de fevereiro de 2021-STN., e na Resolução TC nº 267, de 25 de agosto de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, observados os seguintes conceitos:

- I. **esfera orçamentária:** tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal, da Seguridade Social ou de investimento;
- II. **órgão orçamentário:** o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- III. **unidade orçamentária:** o menor nível da classificação institucional;
- IV. **função:** representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- V. **subfunção:** representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções; podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;
- VI. **programa:** instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos

- pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;
- VII. **projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VIII. **atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IX. **operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Estadual, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- X. **grupo de despesa:** constitui agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme definidos no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações;
- XI. **modalidade de aplicação:** tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior. O Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001 e a Resolução TC nº 267/2011-TCE/SE definem as modalidades de aplicação a serem utilizadas na LOA;
- XII. **fonte de recurso:** correlaciona a receita a uma aplicação, sendo classificada em vinculada (quando a norma define uma

destinação específica para a receita) e ordinária (quando a destinação é livre e pode atender qualquer finalidade). As fontes utilizadas pela Administração Municipal no exercício de 2024 são as definidas na LOA.

§ 1º Os projetos e as atividades oriundos dos programas temáticos deverão estar vinculados a um objetivo do PPA 2022/2025.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, de acordo com a Portaria nº 42/1999.

§ 3º Esta mesma organização estabelecida no presente artigo deverá ser considerada também para fins da execução orçamentária e apresentação das Contas Anuais.

§ 4º Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social devem compreender todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, fundos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada na LOA, conforme estabelece os artigos 40 a 46 da lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar, na elaboração da LOA, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da

receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação federal, estadual ou Municipal, ocorridas após o encaminhamento do PLDO ao Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 9º O Orçamento da Seguridade Social deve compreender as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social e obedecer ao disposto nos artigos 196 a 203 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nesta lei, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 10 A alocação dos créditos orçamentários deve ser fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 11 Além da observância das prioridades e metas que estão destacados no art. 2º desta lei, a LOA e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

- I. estiverem vinculados a um objetivo do PPA 2022/2025 ou exista lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II. não impliquem em paralisação de projetos prioritários em execução.

Art. 12 O PLOA deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2023, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2024, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, no período de julho a novembro de 2023, mais a previsão do respectivo índice de dezembro de 2023.

Art. 13 As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e aquisição de imóveis, somente serão incluídas na LOA e em créditos adicionais, através da categoria programática “projeto”.

Art. 14 A LOA deve conter Reserva de Contingência, em montante equivalente a até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Se não houver passivo contingente, a Reserva de Contingência pode ser usada para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 15 As Metas e Prioridades, constantes no art. 2º desta lei podem ser ajustadas no PLOA, depois de adotadas as providências estabelecidas no art. 12 da LRF, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

Art. 16 Na programação orçamentária devem ser observados os seguintes itens:

- I. não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. o valor orçado das Operações de Crédito não pode ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no Orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 17 As receitas próprias das Autarquias, Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais específicas, devem ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III. contrapartidas de operações de créditos e convênios;
- IV. outras despesas administrativas e operacionais;
- V. investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o “caput” deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 18 A Procuradoria Geral do Município – PGM, deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento - SEMFOP, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2023, a serem incluídos no LOA, assim considerados aqueles que contenham:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou,
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 19 A inclusão de recursos na LOA para o pagamento de precatórios deve ser realizada conforme o que preceitua o artigo 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 20 Na LOA, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do PLOA ao Poder Legislativo.

Art. 21 O PLOA, deve alocar recursos nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, depois de deduzidos os recursos destinados:

- I. ao Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado em 2023;
- II. ao pagamento do serviço da dívida;
- III. ao pagamento de precatórios inscritos até o dia 02 de abril de 2023;
- IV. à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, correspondendo a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, de acordo com art. 212 da Constituição Federal.
- V. às ações e aos serviços públicos de saúde, correspondendo a, no mínimo, 15% (doze por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, como prevê Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VI. ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos demais Órgãos e Entidades do Poder Executivo;

VII. à reserva de contingência;

Art. 22 Ao PLOA não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I. recursos vinculados: da compensação financeira pela exploração de recursos minerais; da contribuição de intervenção no domínio econômico; das operações de crédito internas e externas; dos convênios; dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino; da cota parte do salário educação; da cota parte do Fundo Nacional de Saúde; dos recursos para as ações de saúde.

II. recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III. recursos destinados a obras não concluídas, das Administrações Direta e Indireta, consignadas no Orçamento anterior;

IV. recursos destinados a pessoal e encargos sociais;

V. recursos destinados a manutenção dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal;

VI. recursos para o atendimento de serviços da dívida e depagamento de precatórios judiciais;

VII. recursos destinados à reserva de contingência.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor de projetos ou de atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

Art. 23 O Poder Executivo Municipal através de seu órgão

competente poderá, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da LOA.

SEÇÃO II

DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 24 O Poder Executivo Municipal, deve estabelecer, por Órgão e Entidade, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 25 O Poder Executivo Municipal deve dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às PPA, LDO, LOA e a prestação de Contas Anual do Governo.

Art. 26 Ao Poder Legislativo Municipal deve ter acesso aos dados constantes nos sistemas virtuais de controle financeiro do Município, em plataforma on-line, da mesma forma que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 27 Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo, deve promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

Parágrafo único. A limitação referida no “caput” deste artigo deve ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados no Poder

referido no “caput” deste artigo, cujo valor deve ser informado pelo Poder Executivo.

Art. 28 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento e liquidação da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 29 Fica facultada, na execução orçamentária do Município de São Cristóvão, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

Parágrafo único. Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

Art. 30 Fica o Poder Executivo Municipal, durante a execução orçamentária do Exercício de 2024, autorizado a realizar operações de crédito.

Parágrafo único. As operações de crédito, interna e externa, regem-se pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da LRF pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DIRETRIZES PARA ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 31 Os créditos adicionais devem ter a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta lei, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Os créditos adicionais devem ser acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem.

Art. 32 Durante a execução orçamentária não podem ser anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. A única exceção para a regra do “caput” deste artigo será para os casos, devidamente autorizados pela SEMFOP, em que o Órgão ou Entidade justifique o pleito e demonstre, por meios de projeções, que os saldos dos recursos são suficientes para cobrir as despesas para pessoal e encargos sociais, até o final do exercício.

Art. 33 A criação ou alteração da classificação de despesa orçamentária por natureza constantes na LOA, deve ser feita mediante a abertura de crédito adicional, através de ato do poder executivo municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 34 O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 5º desta lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades

de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o “caput” deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 35 A abertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES PARA AS TRANSFERÊNCIAS

Art. 36. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica, deve obedecer às disposições contidas no art. 26 da LRF.

§ 1º A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos deve depender de celebração de convênio ou instrumento congênere, contendo, entre outros, a identificação do beneficiário e do valor a ser transferido.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 37. Poderá ocorrer a transferência de recursos ordinários a Órgãos, Fundações e Autarquias do Município para pagamento de despesas correntes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38 A LOA poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida nos arts. 30 a 32 da LRF.

Art. 39 Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do art. 31, § 1º, II da LRF.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município devem estar de acordo com os limites estabelecidos na LRF.

Art. 41 O PLOA deve estabelecer dotação para atender às projeções dedespesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Art. 42 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, bem como a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, conforme facultam o citado artigo 169 da Constituição Federal, somente podem ser implementadas se forem compatíveis com o limite estabelecido pela LRF.

Parágrafo único. A inclusão de novas carreiras de servidores do Município ou o aumento de vagas de carreiras já existentes deverão ser objeto de aprovação em lei específica.

Art. 43 O Poder Legislativo Municipal deve arcar com os respectivos deficits previdenciários financeiros.

Art. 44 Fica autorizada, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo, as autarquias e fundações públicas, cujo percentual será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 45 Na situação de ser atingido o limite prudencial da despesa com pessoal de que trata o art. 22 da LRF, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nas hipóteses de imperiosa necessidade do serviço público, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46 O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto:

I. às modificações nas legislações do Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbano - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" - ITBI e do Imposto sobre Serviços de

Qualquer Natureza - ISSQN, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia sergipana e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

II. ao aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;

III. à revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 47 O Poder Executivo Municipal, através de lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 48 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 49 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação de acordo com o artigo 14, § 2º da LRF.

Art. 50 Os tributos deverão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-E/IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 51 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - do exercício de 2024, pode ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, no primeiro vencimento em cota única.

Art. 52 A Taxa de Instalação, Localização e Funcionamento-TLF, do exercício de 2024, pode ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, no primeiro vencimento em cota única.

Art. 53 Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2024, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do art. 14 da LRF, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

SEÇÃO I DUODÉCIMOS

Art. 54 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício anterior, em conformidade com o art. 29-A da Constituição.

Parágrafo único. Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir do percentual a que se refere o parágrafo anterior, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir

o referido limite legal.

SEÇÃO II PRECATÓRIOS

Art. 55 Nos termos do caput do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 56 A PGM encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, apresentados até 02 de abril de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na PLOA, conforme determina o § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º A atualização monetária dos precatórios determinados no § 12, do art. 100, da Constituição Federal, e das parcelas resultantes observará, as normas específicas sobre a matéria.

§ 2º Aplicam-se aos pagamentos de precatórios as normas estabelecidas no art. 100, caput e parágrafos, da Constituição Federal.

§ 3º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

SEÇÃO III RESTOS A PAGAR

Art. 57 Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

IV. vierem a ser liquidados nesse período, de conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

V. referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

VI. referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§ 1º Fica vedada, no exercício de 2024, a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2023, que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2023, ressalvado o disposto no inciso II do caput.

§ 2º A Controladoria-Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

SEÇÃO IV TRANSPARÊNCIA

Art. 58 Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, divulgarão e manterão atualizada, no sítios eletrônicos do Município, relação das entidades privadas beneficiadas desta lei, contendo, pelo menos:

- I . nome e CNPJ;
- II. nome, função e CPF dos dirigentes;
- III . endereço da sede;
- IV. data, objeto, valor e número do convênio, termo de colaboração, termos de fomento ou instrumento congênere;
- IV. fundamento legal para seleção da entidade;

VI . órgão transferidor;

VII . valores transferidos e respectivas datas.

Art. 59 Os órgãos orçamentários manterão atualizados na internet a relação dos contratados, com os respectivos valores pagos, e os extratos dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Art. 60 O Poder Executivo deverá assegurar a implementação de ações que objetivem aprimorar o controle interno, estimular e aperfeiçoar a prevenção e o combate à corrupção, a transparência pública e a participação do cidadão no acompanhamento e avaliação das ações governamentais.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 O Município de São Cristóvão, por meio da SEMFOP, deve promover a participação popular durante o processo de elaboração e discussão da LOA, em acordo com o que estabelece o inciso I do § 1º do art. 48 da LRF, devendo realizar ao menos uma audiência pública, podendo utilizar-se de outros meios, além desses, visando aumentar a participação social.

Art. 62 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões Públicas, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Art. 63 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ajustar, mediante decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo valor, objetivo, órgão responsável e metas, constantes da programação do PPA 2022/2025.

Art. 63-A Fica permitido ao Poder Legislativo Municipal proceder na forma do art. 169, caput e 1º, inc. II, da Constituição Federal, desde que

preenchidos os requisitos Constitucionais e respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

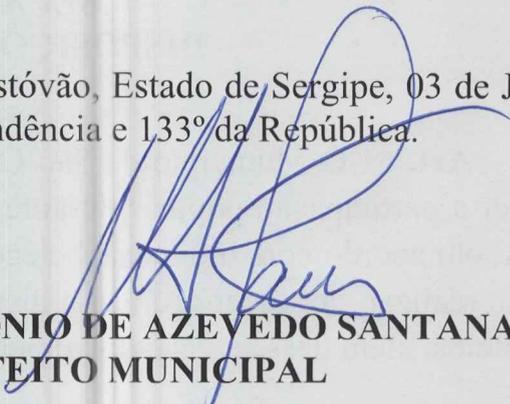
Art. 64 Integram a presente lei, de acordo com o disposto no art. 4º da LRF, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Art. 65 O PLOA deve considerar, também, as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 66 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67 Revogam-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 03 de Julho de 2023,
433º da Cidade, 202º da Independência e 133º da República.


MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 018/2023
De 13 de Abril de 2023



Cidade Mãe de Sergipe

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCALS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCALS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCALS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

Fonte: Prefeitura Municipal

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	317.558	306.228	143	328.673	306.312	143	339.256	306.299	143
Receitas Primárias (I)	291.074	280.689	131	301.262	280.766	131	310.963	280.754	131
Despesa Total	317.558	306.228	143	328.673	306.312	143	339.256	306.299	143
Despesas Primárias (II)	311.444	300.332	141	322.345	300.415	141	332.724	300.401	141
Resultado Primário (III)	-20.370	-19.643	-9	-21.083	-19.648	-9	-21.762	-19.648	-9
Resultado Nominal	4.840	4.667	2	5.010	4.669	2	5.171	4.669	2
Div. Pública Consolidada	137.242	132.345	62	142.045	132.382	62	146.619	132.376	62
Div. Consolidada Líquida	101.643	98.016	46	105.201	98.043	46	108.588	98.039	46
Receita Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal
Nota: O Município não possui Receitas e Despesas advindas do PPP

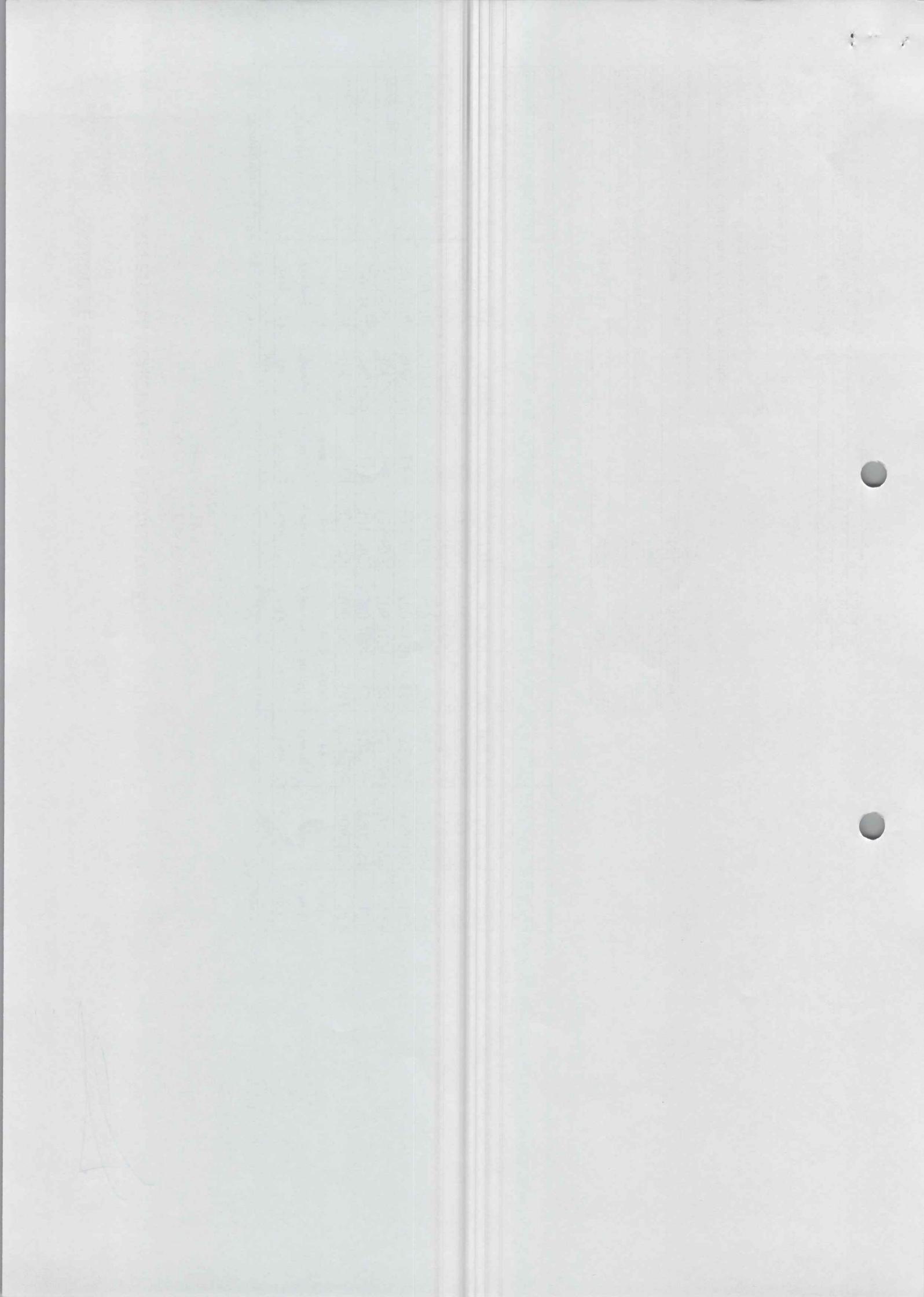
VARIÁVEIS	2024			2025			2026		
	Valor	%	RCL	Valor	%	RCL	Valor	%	RCL
PIB real (crescimento em %)	1,55%		2,00%	2,00%		2,00%			
Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de Inflação	3,70%		3,22%	3,50%		3,22%			
Câmbio	5,30%		5,35%	5,30%		5,35%			
Projeção da Receita Corrente Líquida	221.524		236.660	229.277		236.660			

Fonte: Banco Central (Relatório Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 13 de janeiro de 2023)

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2024: Valor Corrente do ano de 2024, dividido por	1,037
2025: Valor Corrente do ano de 2025, dividido por	1,073
2026: Valor Corrente do ano de 2026, dividido por	1,1076

2022	2022
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2022	213.620,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2022	265.341,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2022



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

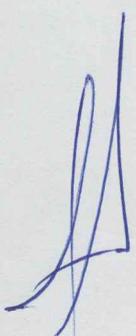
AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022		Metas Realizadas em 2022		Variação	
	(a)	% RCL	(b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	219.335	102,68	280.659	105,77	61.324	27,96
Receitas Primárias (I)	218.163	102,13	266.278	100,35	48.115	22,05
Despesa Total	219.335	102,68	260.750	98,27	41.415	18,88
Despesas Primárias (II)	213.455	99,92	252.641	95,21	39.186	18,36
Resultado Primário (III) = (I-II)	4.708	2,20	13.637	5,14	8.929	189,66
Resultado Nominal	0	0,00	11.794	4,44	11.794	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	126.043	47,50	126.043	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	93.349	35,18	93.349	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2022

Especificação	2022
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2022	213.620,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2022	265.341,00



DEPARTMENT OF THE ARMY

HEADQUARTERS, 10TH AVIATION BRIGADE

10 AVIATION BRIGADE, 10TH AVIATION BRIGADE



ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2024

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	208.721	280.659	34,47	306.228	9,11	317.558	3,70	328.673	3,50	339.256	3,22
Receitas Primárias (I)	207.752	266.278	28,17	280.689	5,41	291.074	3,70	301.262	3,50	310.963	3,22
Despesa Total	195.467	260.750	33,40	306.228	17,44	317.558	3,70	328.673	3,50	339.256	3,22
Despesas Primárias (II)	186.054	252.641	35,79	300.332	18,88	311.444	3,70	322.345	3,50	332.724	3,22
Resultado Primário (III) = (I - II)	21.698	13.637	-37,15	-19.643	-244,04	-20.370	3,70	-21.083	3,50	-21.762	3,22
Resultado Nominal	-7.882	11.794	-249,63	4.667	-60,43	4.840	3,70	5.010	3,50	5.171	3,22
Dívida Pública Consolidada	113.430	126.043	11,12	132.345	5,00	137.242	3,70	142.045	3,50	146.619	3,22
Dívida Consolidada Líquida	81.555	93.349	14,46	98.016	5,00	101.643	3,70	105.201	3,50	108.588	3,22

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	232.327	295.787	27,31	306.228	3,53	306.228	0,00	306.312	0,03	306.299	0,00
Receitas Primárias (I)	221.249	280.630	21,35	280.689	0,02	280.689	0,00	280.766	0,03	280.754	0,00
Despesa Total	217.574	274.804	26,30	306.228	11,43	306.228	0,00	306.312	0,03	306.299	0,00
Despesas Primárias (II)	207.097	266.258	28,57	300.332	12,80	300.332	0,00	300.415	0,03	300.401	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	24.152	14.372	-40,49	-19.643	-12,78	-12.78	0,00	-19.648	0,03	-19.648	0,00
Resultado Nominal	-8.773	12.430	-241,67	4.667	24,21	4.667	0,00	4.669	0,03	4.669	0,00
Dívida Pública Consolidada	126.259	132.837	5,21	132.345	-0,37	132.345	0,00	132.382	0,03	132.376	0,00
Dívida Consolidada Líquida	90.779	98.381	8,37	98.016	-0,37	98.016	0,00	98.043	0,03	98.039	0,00

NOTA: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RRF - Relatório de Gestão Fiscal de 2021 e 2022

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de Inflação					
2021	2022	2023	2024	2025	2026
* 3,75%	** 5,62%	*** 5,39%	*** 3,70%	*** 3,50%	*** 3,22%

Valores Constantes:			
2021=Valor Corrente x 1,1131	2022=Valor Corrente x 1,0539	2023=Valor Corrente	2026=Valor Corrente / 1,1076

* Inflação Efetiva no Brasil (Banco Central do Brasil) <http://www.bcb.gov.br/ver/metas/TabMetaResumoResultados.pdf>
 ** Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 30 de dezembro de 2022)
 *** Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 13 de janeiro de 2023)

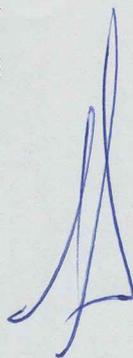
1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900

1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900

1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024



AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

	2022	%	2021	%	2020	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	143.851	100	122.878	100	190	100
TOTAL	143.851	100	122.878	100	190	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2022	%	2021	%	2020	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	151	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	151	0
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	(a)	(b)	(c)
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020
VALOR (III)	(g) = ((Ia - IIa) + IIIa)	(h) = ((Ib - IIb) + IIIb)	(i) = (Ic - IIc)
	151	151	0



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R\$ milhares

RECEITAS	2022	2021	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

DESPESAS	2022	2021	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2022	2021	2020
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS

BENS E DIREITOS DO RPPS

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ Milhares

O	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) - (c)	
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)



Cidade Mãe de Sergipe

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

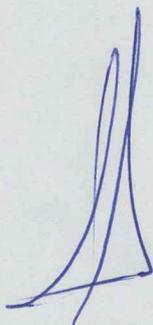
R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
TOTAL						-

Nota: Não há previsão de Renúncia de Receita para os exercícios de 2024 a 2026

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2024

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$. Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	11.330
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	2.833
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	8.498
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	8.498
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	8.498

14/08/2023



[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

[Handwritten scribble or signature]

